



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020057/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.152 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

De acordo com o descrito às fls. 02 e no Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/17), trata-se de infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97 e redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, por ter o contribuinte apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 06.2004 a 12.2005, inclusive décimo terceiro salário, com informações incorretas ou omissas.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 15/17, a empresa entregou as GFIP do período omitindo as parcelas pagas aos empregados, incluídas em folhas de pagamento e não consideradas pela empresa como incidentes de contribuição, a título de: indenização cláusula 50 do CCT; retorno de férias e retorno de férias ant. (referente ao retorno de férias iniciadas no mês anterior).

A Fiscalização considerou referidos valores como parcelas remuneratórias sujeitas à incidência de contribuição, conforme art. 28, I, da Lei nº 8.212 de 1991, uma vez que são vinculadas ao contrato de trabalho e ao tempo de serviço dos segurados.

No anexo de fls. 18/20, a fiscalização elaborou o comparativo entre as multas calculadas de conformidade com a legislação anterior e posterior às alterações da MP 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, visando a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Desta comparação, a Fiscalização concluiu que a multa mais benéfica ao contribuinte, deveria ser a de ofício, no percentual de 75%, que foi aplicada no Auto de Infração nº 37.225.788-7, Comprot nº 15504.020058/2009-12, prevista na legislação atual, art.35-A da Lei nº 8.212/91, para os casos de falta de pagamento e de falta ou incorreção de declaração, conforme cálculos constantes das planilhas de fls. 18/20.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A rubrica paga pela empresa sob a denominação de Abono de Férias integra o salário de contribuição, base de incidência previdenciária, eis que é verba de natureza salarial e não se inclui nas hipóteses de isenção contempladas na legislação.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

O anexo Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele indicadas e nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o recurso questiona e diz que não devem incidir tributação sobre verbas indenizatórias tais como o abono de férias.

06 – Nesse caso entendo que a referida verba é indenizatória não havendo que se falar em incidência da mesma tal como decidido no Ac nº 2003-003.484 assim ementado e que diz, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008 ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pago em função das férias.

Não há nos autos qualquer evidência de que a norma trabalhista tenha sido infringida: houve pacto prévio, os valores pagos não excederam 20 dias e o pagamento decorreu de férias. Entendo que o estabelecimento de um critério objetivo para a concessão dessa vantagem não tem o condão de alterar sua natureza, de modo a atrair a tributação.

Sobre o assunto, manifestou-se o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no Acórdão nº 9202-008.018 proferido pela 2ª Turma da CSRF em decorrência de Recurso Especial interposto pela PGFN. Peço vênia para reproduzir os seguintes excertos do voto condutor, cujas razões de decidir acompanho:

Pois bem, sobre a incidência ou não da Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias, verifica-se que, tanto a CLT quanto a Lei nº 8.212, de 1991 expressamente desvinculam essa rubrica da remuneração, o que lhe afasta, também, do conceito de Salário-de-Contribuição. Este Colegiado, aliás, já se posicionou sobre essa questão. Confira-se: ABONO DE FÉRIAS. O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (Acórdão nº 9202-00.485, de 09 de março de 2010)

07 – Portanto entendo que é o caso de dar provimento ao recurso afastando a incidência da referida contribuição dos valores relativos ao abono de férias, é como voto.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso